



Exm.º Senhor  
Dr. Osvaldo de Castro,  
M. I. Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
da Assembleia da República:

Sua Referência:  
Ofº n.º 83/1º - CACDLG (Pós-RAR) 2009,  
2009-02-05

Reportando-me ao ofício em referência, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, cópia do Parecer elaborado por um Vogal do Conselho Superior do Ministério Público, sobre a Proposta de Lei n.º 235/X/4ª (GOV), que “Aprova o regime jurídico do processo de inventário e altera o Código Civil, o Código do Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil”.

Com os melhores cumprimentos, *afonso e coelho junior*

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Fernando José Matos Pinto Monteiro

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Útil	302017
Entrada/Saída n.º	808 Data: 10/03/2009

Proposta de Lei nº 235/X/4ª, que aprova o regime jurídico do processo de inventário e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do conselho de Ministros nº 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procede à transposição da Directiva nº 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março de 2008 e altera o Decreto-lei nº 594/74, de 7 de Novembro

## **PARECER**

Solicitou o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, ao Conselho Superior do Ministério Público, a emissão de parecer sobre a iniciativa legislativa em epígrafe, o que se passa a fazer.

### ***Apreciação na generalidade***

#### **I- ANTECEDENTES**

Os antecedentes da Proposta de Lei ora sob exame, são os seguintes:

1. Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007 de 6 de Novembro de 2007, na sequência do Plano de Acção para Descongestionamento dos Tribunais, aprovou um conjunto de medidas que visam “retirar dos tribunais processos que podem ser

resolvidos por vias alternativas, ou até mesmo evitados, permitindo aliviar a pressão processual sobre as instâncias judiciais...”

Uma dessas medidas é a “desjudicialização do processo de inventário...” (alínea d) do n.º 1 da RCM), opção adoptada com fundamento no facto de “...o tratamento pela via judicial desse processo resulta particularmente moroso...”

2. A redacção dada aos Artigos 210-A a 210-R do Código do Registo Civil (pelo D.L. 324/2007 de 28 de Setembro) que consagrou os “procedimentos simplificados da sucessão hereditária”.
3. A regulamentação destes “procedimentos simplificados” operada pela Portaria n.º 1594/2007 de 17 de Dezembro, que se não limita a regular tais procedimentos na sucessão hereditária. Na realidade, esta Portaria também regula o “Procedimento de partilha do património conjugal” no âmbito do processo de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio por mútuo consentimento. Este regime entrou em vigor no dia 18 de Dezembro de 2008.

## **II- O REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO**

A Proposta-de-Lei visa revogar a matéria regulada no CPC e, ao mesmo tempo, extrair dos Tribunais Judiciais a competência para processar o Inventário e julgar as questões suscitadas na sua tramitação.

Para além destas duas relevantes reformas, a Proposta-de-Lei visa ainda:

**a) alterar o Código Civil em matéria relacionada com:**

- Eliminação do segmento final do Art.º 1770 (quanto à faculdade de promover a partilha extrajudicial ou por inventário judicial na separação judicial de bens);
- elimina-se a referência e a exigência da partilha judicial no Art.º 2053º;
- é extraída a intervenção do Ministério Público e a competência para requerer a designação do cabeça-de-casal nos inventários em que tenha intervenção principal;
- é extraída a intervenção do Ministério Público na hipótese de formação de acordo para a entrega da administração da herança e o exercício do cabeçalato a “qualquer pessoa” (art.º 2084º);
- são revogadas as alíneas c) do n.º 1 do Art.º 2085º e Artº 2086º;
- é alterado o Art.º 2102º que prevê as partilhas extrajudiciais e o inventário judicial, consagrando a exclusividade das partilhas nas “Conservatórias ou por via notarial”.

**b) Alterar o Código de Processo Civil nos seguintes pontos:**

- limitar a intervenção obrigatória dos Advogados, eliminando a sua intervenção na tramitação do inventário quando se suscitarem questões de direito (Art.º 32º, n.º3);
- atribui a natureza de título executivo às decisões dos Conservadores ou dos Notários homologadas judicialmente (Art.º 52º, n.º1, alínea c) e n.º 2);
- elimina-se a atribuição da competência do Tribunal para o Inventário no Art.º 77º, n.º1 do CPC;

Como se verifica, no essencial, a Proposta-de-Lei visa extrair a competência aos Tribunais para o processamento dos Inventários e para o julgamento das questões incidentais que não devam ser levadas para os meios comuns.

### **III- A CONSTITUCIONALIDADE DESTA CONCRETA DESJUDICIALIZAÇÃO**

A Proposta-de-Lei atribui competência “ao conservador e ao notário” para:

- a) receber a tramitação do processo de inventário, devendo a identificação e determinação dos “serviços de registos” competentes ser designada “por despacho do Presidente do Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (I.R.N,I.P.) e nos cartórios notariais” (Art.º 3º, n.º1).

Daqui decorrem duas consequências imediatas, a saber:

**1ª Consequência** - Os Tribunais Judiciais perdem a competência para receber o processamento dos Inventários, embora o artigo 4º da Proposta preveja que “o juiz tem controlo geral do processo de inventário, podendo, a todo o tempo, decidir e praticar os actos que entenda deverem ser decididos ou praticados pelo tribunal” (artº 4º, nº1).

No artº 4º, nº2, atribui-se competência ao juiz para proferir sentença homologatória da partilha e praticar outros actos que, nos termos desta lei, sejam da sua competência.

**2ª Consequência** - É a atribuição ao Presidente de um Instituto Público (IRN,IP) da competência para, por via de Despacho, designar os serviços de registo que devem receber os processos de inventário.

Para além da indiferenciação das competências dos “serviços de registos” (civil?, predial?, comercial?, criminal?) e como se não bastasse a susceptibilidade de tal competência emergir de acto unipessoal de um agente da Administração Pública, a Proposta-de-Lei não esclarece onde começa a competência dos Serviços de Registo e onde acaba a competência dos Notários privados, e vice-versa.

- b) Acresce que uns e outros (Registos e Notários privados), recebem competência para:
- decidir as questões prejudiciais, os incidentes e as reclamações que ocorram no decurso do inventário (Art.º 3º, n.º3, al.a));
  - decidir a devolução dos interessados para os meios judiciais (alínea b));
  - decidir a marcação e a presidência da conferência de interessados (alínea c));
  - decidir a suspensão e arquivamento do processo (al.d));
  - decidir da partilha (alínea e) e artº 54º);

- efectuar as diligências probatórias necessárias ou determiná-las oficiosamente para decidir sobre a “oposição ao inventário”, decidir sobre a legitimidade dos interessados, decidir sobre as reclamações contra a relação de bens, decidir sobre questões que possam afectar os direitos dos herdeiros legitimários, legatários e donatários (Art.º 27º, 28º e 29º);
- nomear o único perito que avaliará os bens doados e os legados em caso de inoficiosidade (art. 52º);
- anular a licitação sempre que o Ministério Público entender que o representante do incapaz não defendeu, na licitação, os interesses do seu representado (artº 53º);
- decidir sobre a forma de conseguir o maior equilíbrio dos lotes, verificados os pressupostos dos vários números do Art.º 57º;

Perante este acervo de competências, urge indagar se a sua extracção aos Tribunais Judiciais é compatível com o princípio da separação de poderes e, mais que isso, se a reserva do Juiz não se mostra ostensivamente amputada.

A este propósito (e face ao curto espaço de tempo disponível para a emissão deste Parecer) vemo-nos forçados a fazer apelo a todo o argumentário constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 620/2007, Processo n.º 1130/2007, publicado no Diário da República, n.º9 de 14 de Janeiro de 2008 (Pags 454 e segs).

Aí se defende, para dilucidar a reserva da jurisdição como reserva de competência para o exercício da função jurisdicional em favor exclusivamente dos Tribunais, o seguinte:

*“O artigo 202.º, sob a epígrafe «função jurisdicional», no seu n.º 1, define os tribunais como os «órgãos de soberania com competência para administrar a justiça», vindo a identificar, no n.º 2, o conteúdo da função jurisdicional por referência a três diferentes áreas de intervenção: defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos; repressão de violação da legalidade; dirimção de conflitos de interesses públicos e privados. O entendimento geral é o de que a Constituição pretendeu, deste modo, instituir uma reserva de jurisdição, entendida como uma reserva de competência para o exercício da função jurisdicional em favor exclusivamente dos tribunais. Nesse sentido, poderá apenas discutir -se o âmbito de delimitação dessa reserva, quer por efeito das dificuldades que possa suscitar, em cada caso concreto, a distinção entre função administrativa e função jurisdicional, quer por via da maior ou menor latitude que se possa atribuir ao conceito [...].*

*A existência de uma reserva de jurisdição é a necessária decorrência da aplicação dos princípios da separação e interdependência de poderes: sendo a competência dos órgãos de soberania definida na Constituição e devendo estes observar a separação e a interdependência nela estabelecidas (artigos 110.º, n.º 2, e 111.º, n.º 1), haverá de concluir -se que a atribuição constitucional de determinada competência a um certo órgão de soberania exclui a possibilidade de ela poder vir a ser legalmente atribuída a qualquer outro, salvo explícita ou implícita autorização constitucional (neste sentido, o Acórdão do Tribunal Constitucional*

n.º 71/84, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 2 de Janeiro de 1985).

Por outro lado, a reserva de jurisdição concretiza -se através de uma reserva do juiz, no sentido de que, dentro dos tribunais, só os juízes poderão ser chamados a praticar os actos materialmente jurisdicionais (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, 3.ª ed. revista, p. 792; Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, t. III, Coimbra, 2007, p. 32. Assim se compreende que o Tribunal Constitucional tenha declarado a inconstitucionalidade de normas atributivas de competência jurisdicional a agentes que, ainda que inseridos na estrutura judiciária, não tenham a qualidade de juiz (...); e, noutros casos, tenha concluído pela constitucionalidade da solução legislativa apenas por considerar que a função judiciária atribuída a quem não tem o estatuto de juiz não integrava o conceito de acto jurisdicional [...].

Um outro princípio inerente à reserva de jurisdição consubstancia -se na exigência de que o órgão jurisdicional ao qual possa ser atribuída a função de julgar se encontre rodeado das necessárias garantias de independência e imparcialidade. A esse propósito, escreveu -se no já citado Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 71/84:

«[P]ara que determinado órgão possa ser qualificado como tribunal não basta, nem pode bastar, que lhe haja sido cometida uma competência materialmente incluída na função jurisdicional. É que se assim fosse, esvaziar-se -ia completamente de conteúdo a referida reserva da função jurisdicional aos tribunais, na medida em que todo e qualquer órgão se converteria em tribunal pela mera

*atribuição de uma competência materialmente jurisdicional. Para que um determinado órgão possa ser qualificado como tribunal é necessário, antes de mais, que ele seja 'independente', como o exige o artigo 208.º da Constituição (o actual artigo 203.º).» [...] Por tudo, e em suma, como é sublinhado por Paulo Rangel, a reserva de jurisdição, tal como está consagrada nos artigos 202.º e 203.º da Constituição e nos preceitos subsequentes que regulam o estatuto dos juízes (artigos 215.º a 218.º), pressupõe a necessária convergência entre a dimensão material e a dimensão organizatória da jurisdição e postula a eliminação das reminiscências da caracterização da função judicial como função pública e a plena assunção dos juízes como titulares de órgãos de soberania [...].”*

(Págs 461, 462 e 463 do DR, n.º 9 de 14 de Janeiro de 2008)

Urge apurar, pois, se a competência atribuída aos “serviços de registos” e aos “cartórios notariais” integra, ou não, a função jurisdicional que se acha constitucionalmente fixada como “reserva de jurisdição entendida como uma reserva de competência para o exercício da função jurisdicional em favor exclusivamente dos tribunais...” (in Acórdão citado, pag.461).

E, a este propósito, impõe-se apurar, mesmo a título meramente exemplificativo, o que a Proposta-de-Lei preconiza.

Assim:

- A- A competência dos serviços de registo para receber a tramitação do processo de inventário depende de mera designação do Presidente do IRN, I.P. (Art.º 3º, n.1);
- B- Essa competência é indistintamente conferida aos “Serviços de registo” e aos “Cartórios Notariais”;
- C- Os “Cartórios notariais” são entes privados, embora com atribuições para a prática de actos que recebem a fé pública porque solenes e praticados perante os Notários.
- D- A competência atribuída envolve o poder de decidir as questões prejudiciais, os incidentes e as reclamações (Art.º 3º/3/a)), incluindo a apreensão e venda de bens (artº 14º).
- E- E ainda, perante a aparente extinção do cabeçalato e, mais que isso, face à distanciação imposta do Ministério Público, sobressai uma maior concentração de poderes e competências na figura do Conservador e do Notário.

É verdade que, em várias passagens do texto, se refere que o juiz tem “o controlo geral do processo” (artº 3º, nº1, e artº 4º) mas tal asserção, em face dos poderes conferidos aos conservadores e notários, parece mais uma declaração de boas intenções do que propriamente uma norma com conteúdo substantivo.

Também se atribui ao juiz o poder de proferir sentença homologatória da partilha (artº 60º), embora numa fase final do processo e num contexto que nos parece insuficiente para afastar as críticas anteriormente feitas sobre a desjudicialização, praticamente total, da tramitação do processo.

Em suma, e não obstante a consagração do princípio de que o juiz goza do “controle geral do processo”, afigura-se-nos que a atribuição da competência aos Serviço de Registo e aos Cartórios Notariais para receberem a tramitação do Processo de Inventário e para decidirem sobre matérias com ele conexas ou por ele determinadas cu necessariamente suscitadas, se afigura ostensivamente violadora do princípio da reserva de jurisdição e de reserva de Juiz, pelo que a Proposta-de-Lei enferma de inconstitucionalidade material por agressão a tais princípios com expressa consagração nos Art.º 202º, n.º2 e 111º, n.º1 ambos da Lei Fundamental.

### ***Apreciação na especialidade***

Com proposta de diploma em apreciação pretende-se, fundamentalmente, aprovar um novo regime jurídico para o inventário, retirando do Código de Processo Civil todas as disposições relativas a este tipo de processos, que passarão a ser tramitados, no essencial, nas conservatórias e cartórios notariais, introduzindo-se também alterações noutros diplomas, referentes à mesma matéria, designadamente no Código Civil, no Código do Registo Predial e no Código do Registo Civil.

As alterações a estes últimos códigos são meramente adaptativas ao novo regime jurídico do inventário, pelo que a nossa apreciação, ainda que muito sumária, incidirá apenas nas alterações constantes dos artigos 1º a 76º do projecto de diploma.

Surgem também nesta proposta de revisão dois artigos referentes ao Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-lei nº 129/98, de 13 de Maio. Não se vislumbrado relação directa desta matéria com o regime jurídico do inventário, parece-nos que o seu tratamento no presente diploma resultará, apenas, da intenção de aproveitar o procedimento legislativo em curso.

Não nos pronunciaremos, assim, em concreto, quanto à revisão do Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, embora nos pareça que, dada a falta de conexão com o regime jurídico do inventário, tal matéria deveria ser tratada em diploma próprio.

## Artigo 1º

Neste artigo, que corresponde, em traços gerais, ao artigo 1326º do CPC, definem-se as funções do inventário e as situações em que este é aplicável.

No número 2, que concretiza, de forma taxativa, as situações em que se pode proceder à partilha por inventário, surge na alínea b) uma referência ao Ministério Público, que passa a deter competência para requerer o inventário quando entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica a aceitação beneficiária.

Esta disposição, contudo, não é nova, uma vez que tal prerrogativa decorre já do disposto na alínea b) do artº 1327º do CPC.

**Comentário:** *Nada a referir*

## Artigo 2º

Explicitam-se nestes artigos as diversas fases do inventário e a sua publicidade.

Quanto à enumeração das fases do inventário, constitui uma novidade, uma vez que não existe no CPC uma disposição com esta natureza.

Também no tocante à publicidade do procedimento, através da Internet, se pode dizer que a disposição é nova, uma vez que o CPC não continha disposição semelhante, embora o processo estivesse sujeito às regras gerais da publicidade, previstas no artigo 167º e seguintes.

Estabelece-se no nº2 que a conferência de interessados e a decisão da partilha (que correspondem, no fundo, a diversas das actuais fases processuais, nomeadamente ao despacho sobre a forma da partilha (artº

1373º), ao preenchimento dos quinhões (artº 1374º), aos diversos mapas de partilha (artºs. 1375º e 1381º) e à sentença homologatória da partilha (artº 1382º), “são realizadas no mesmo dia, a não ser que tal se revele absolutamente impossível”.

**Comentário:** Parece desadequado estabelecer que a conferência de interessados e a decisão devam ser “realizadas no mesmo dia, a não ser que tal se revele absolutamente impossível”.

Por um lado, a parte final da disposição retira-lhe carácter imperativo e, por outro, tal exigência pode não se compadecer com a complexidade da decisão.

Parece-nos preferível estabelecer um prazo peremptório, a contar da conferência, para a prolação da decisão.

### Artigo 3º

A principal alteração ao regime jurídico do inventário introduzida pelo presente projecto de diploma está contida no nº1 deste artigo e consiste na determinação da tramitação do inventário nos serviços de registo e nos cartórios notariais.

No nº2 definem-se as regras de competência territorial.

No nº3 enumeram-se os actos da competência dos conservadores e notários.

**Comentário** – Sobre a grave inconveniência da desjudicialização deste tipo de processos já nos pronunciamos no comentário na generalidade.

#### Artigo 4º

Este artigo estabelece o princípio do “controlo geral do processo” pelo juiz e atribuiu-lhe o poder de proferir sentença homologatória e praticar outros actos, previstos nesta lei, que sejam da sua competência.

**Comentário** – Como também já se referiu na apreciação na generalidade, parece-nos que a instituição do princípio do “controlo geral do processo” pelo juiz, para além da redacção algo dúbia do preceito, não afasta os riscos que decorrem da desjudicialização quase total da tramitação processual.

É um princípio geral que aparece esvaziado de sentido material, tal a vastidão do âmbito de intervenção dos verdadeiros condutores do processo, ou seja, os serviços de registo e os cartórios notariais.

#### Artigo 5º

Estabelece a legitimidade para requerer ou intervir no inventário e corresponde, no essencial, ao disposto no artº 1327º do CPC.

Duas alterações importantes, respeitantes a competências do Ministério Público, surgem neste projecto: com a redacção da alínea b), do nº1, o Ministério Público deixa de ter legitimidade para requerer e intervir em inventário em que a herança seja deferida a pessoas colectivas; e deixa de ter igual legitimidade para intervir em representação e defesa dos interesses da Fazenda Pública.

**Comentário:** Se em relação à perda de legitimidade do MP para intervir no caso das pessoas colectivas ainda se pode compreender e aceitar, já

nos parece muito duvidosa a impossibilidade de intervenção em representação e defesa da Fazenda Pública.

A obrigação de intervenção do MP em representação e defesa da Fazenda Pública deveria ser mantida.

#### Artigo 6º

No artigo 6º estipula-se a obrigação dos conservadores e notários remeterem os interessados para o juiz que detém o controlo geral do processo, verificadas certas circunstâncias.

Esta obrigação corresponde, no essencial, ao regime já previsto no artº 1350º do CPC, em que o juiz, verificadas certas condições, pode remeter a decisão das reclamações para os meios comuns.

**Comentário:** Dada a amplitude das situações que obrigam o conservador e o notário a remeter os interessados para os meios judiciais, é previsível que a cada processo tramitado nas conservatórias ou cartórios notariais venham a corresponder vários processos nos tribunais.

Receia-se que, ao retirar dos tribunais um tipo de processo especial - o inventário – venha, simultaneamente, a entrar nos mesmos tribunais um número muito superior de acções com processo comum. É caso para dizer que entra pela janela aquilo que saiu pela porta...

Na verdade, o processo de inventário é daqueles em que se suscitam mais incidentes e complexas questões, de direito e de facto, muitas das quais são resolvidas, actualmente, no próprio processo de inventário, ao abrigo do disposto nos artigos 1348º a 1351º do CPC. Aliás, é preciso não esquecer que, se as partes recorrem ao processo de inventário, é porque existe divergência sobre a forma de proceder à partilha pois, caso

*contrário, teriam, a possibilidade de, fácil e rapidamente, realizar a partilha pelos meios notariais.*

***Deverá, pois, ser devidamente repensada a desjudicialização do processo de inventário, sob o risco de se estar a agudizar o problema principal que se pretende resolver – a morosidade dos tribunais.***

#### Artigo 7º

Neste artigo estabelece-se que o Juiz e o Ministério Público têm acesso ao processo através de meios electrónicos, de forma a poder exercer as competências que lhe estão atribuídas.

***Comentário:*** *Estando a decorrer a disponibilização de meios informáticos aos magistrados do Ministério Público, é disposição que vivamente se saúda.*

#### Artigo 8º

Trata do patrocínio, cometido a advogados, sempre que no inventário se suscitem ou discutam questões de direito.

É disposição equiparável à do nº3, do artº 32º, do CPC.

***Comentário:*** *É disposição que não merece reparo.*

#### Artigo 9º

Este artigo trata da representação dos incapazes e ausentes

Os 3 primeiros números correspondem ao disposto no artº 1329º do CPC.

É introduzido, contudo, um nº 4, onde se determina que os curadores especiais nomeados aos menores e aos ausentes são nomeados oficiosamente pelo conservador ou notário.

**Comentário:** Parece haver a intenção de retirar aos tribunais a competência para instituir a curadoria provisória e afastar o MP dessa nomeação, tal como está prevista, nomeadamente, no artº 1451º do CPC que, curiosamente, não é revogado ou alterado.

É disposição com a qual **não se pode concordar**, dado o disposto na alínea a), do nº1, do artº 3º do Estatuto do Ministério Público, não obstante a garantia de participação do MP, em representação dos incapazes e ausentes, constante do artº 5º deste regime jurídico.

#### Artigo 10º

Corresponde, em traços gerais, ao artº 1330º do CPC.

**Comentário:** Nada a referir.

#### Artigo 11º

Corresponde, com desvios, ao artigo 1331º do CPC.

**Comentário:** Nada a referir.

#### Artigo 12º

Trata da entrega de documentos e das notificações, simplificando o que consta actualmente do artº 1328º do CPC, com remissão genérica para as normas do Código de Processo Civil.

**Comentário:** *Concorda-se com a simplificação, embora não fosse inútil especificar se, neste tipo de processo, se aplicam também as regras de notificação entre os mandatários, nos termos dos artigos 229º-A e 260º-A do CPC.*

#### Artigo 13º

Refere-se este artigo ao prazo geral de 10 dias para os interessados requererem quaisquer diligências ou actos semelhantes.

**Comentário:** *Uma vez que este prazo coincide com o prazo geral previsto no artº 153º do CPC, concorda-se com a disposição.*

#### Artigo 14º

Este artigo consigna ao conservador ou notário competência para apreensão dos bens prevista no artº 22º, ou seja, dos bens que não se encontrem em poder do requerente do inventário e não sejam apresentados pelo detentor.

Confere-lhes, ainda, competência para proceder à venda de bens necessários ao pagamento de tornas.

**Comentário:** *Embora o conservador e notário, nos termos do artº 22º, possa solicitar a colaboração de autoridades administrativas ou policiais para os actos de apreensão, é disposição que pode suscitar muitas dificuldades de aplicação prática.*

*De igual modo, muitas dúvidas suscita a possibilidade de ser o conservador ou notário o responsável pela venda destes bens, sem regras claramente definidas para essas vendas.*

*Assim, parece-nos mais sensato que, em caso de necessidade de apreensão e venda de bens, o conservador ou notário remeta essa solicitação ao tribunal da área da situação dos bens, tanto mais que os tribunais, nomeadamente através dos oficiais de justiça, estão mais aptos e vocacionados para a prática desses actos do que os conservadores ou notários e seus funcionários ou empregados.*

#### Artigo 15º

O artigo 15º trata da habilitação dos sucessores da parte falecida. Corresponde ao artº 1332º do CPC.

**Comentário:** *Nada a referir.*

#### Artigo 16º

A cumulação de inventários, prevista neste artigo, está actualmente prevista nos nºs 2 e 3 do artº 77º e artº 1337º do CPC, embora com conteúdo diferente.

**Comentário:** *Nada a referir.*

#### Artigo 17º

O direito de preferência previsto neste artigo corresponde, em traços gerais, ao regime previsto nos artigos 1333º e 1464º do CPC.

**Comentário:** *Uma vez que, relativamente ao exercício do direito de preferência se podem suscitar questões de facto, e de direito, complexas e com necessidade de produção de prova de diversa natureza, e que não seja possível de resolver pelo conservador ou notário, parece positiva a*

*possibilidade de resolução dessas questões fora do processo de inventário, como se prevê no nº4 deste artigo.*

#### Artigo 18º

As questões prejudiciais e a suspensão do inventário correspondem, em traços largos, à matéria tratada no artº 1335º do CPC.

A alínea a) do nº3, contudo, atribuiu ao conservador e notário o poder de autorizar o prosseguimento do inventário em caso de demora anormal no julgamento da causa prejudicial ou quando a viabilidade desta se afigure reduzida, o que corresponde aos poderes conferidos ao tribunal pelo nº3 do artº 1335º do CPC.

***Comentário:*** *Se se pode compreender que, nos termos do nº3 do artº 1335º do CPC, um tribunal possa considerar anormal a demora de um processo em tramitação no mesmo ou noutro tribunal, já não se considera aceitável que tal juízo possa ser feito por conservador ou notário. E ainda parece menos viável que se possa conceder ao conservador ou notário o poder de emitir juízos sobre a viabilidade das acções pendentes ou a propor em tribunal.*

*Parece-nos que aqui se coloca claramente uma questão de inconstitucionalidade.*

*Sugere-se, assim, a **eliminação** da alínea a), do nº 3, do artº 17º.*

#### Artigo 19º

Este artigo traduz uma disposição nova, considerando-se definitivamente resolvidas as questões prejudiciais que, no inventário, sejam decididas no confronto de todos os interessados directos na partilha, desde que estes tenham sido regularmente admitidos a intervir no processo.

**Comentário:** *É manifestamente excessivo que se possam considerar “definitivamente resolvidas” no inventário questões prejudiciais, sem garantia de recurso judicial.*

*Tal princípio, aliás, parece contender, até, com o regime de remessa para os meios judiciais e com os recursos, previstos, respectivamente, no artº 6º e no artº 73º, ambos do presente regime jurídico.*

*Entende-se que esta disposição deve ser **eliminada**.*

#### Artigo 20º

O arquivamento do processo é determinado se o processo estiver parado por mais de um mês por negligência dos interessados em promover os seus termos ou os de algum incidente.

**Comentário:** *A existência de negligência na promoção dos termos do inventário ou seus incidentes envolve a produção de um juízo que não se entende dever ser pronunciado senão por um juiz.*

*É disposição que deveria ser **eliminada, ou alterada**.*

*Ademais, não se afigura materialmente adequado o prazo de 30 dias a que se reporta o artº 20º, atendendo à incomensurável discrepância que passará a existir relativamente aos prazos gerais de interrupção e deserção da instância (artºs 285º e 291º do CPC).*

#### Artigo 21º a 32º

Esta secção II estabelece as regras a que deve obedecer o requerimento de inventário, a relação de bens, as reclamações, as citações e as oposições.

**Comentário:** Não nos iremos pronunciar detalhadamente quanto a estas normas, mas parece-nos acertada a eliminação das declarações do cabeça de casal, figura que, de resto, deixa de ter intervenção autónoma no processo.

Não se quer deixar de referir ser desaconselhável que o modelo de requerimento de inventário seja aprovado, apenas, por despacho do Senhor presidente do IRN, I.P.(artº 21, nº2). Ao menos uma portaria, que sempre será publicada na 1ª série do Diário da República.

Suscita-nos dúvidas o alcance do nº2 do artº 28º, no tocante às diligências probatórias, a realizar por conservador ou notário. Será que envolvem a produção de prova testemunha e pericial? E, em caso afirmativo, por que normas se rege a produção dessa prova?

Parece-nos que é matéria que merece clarificação.

#### Artigos 33º a 62º

A secção III, que engloba estes artigos, refere-se às regras processuais a observar na conferência de interessados e na partilha.

**Comentário:** Também não nos iremos pronunciar com detalhe sobre estas regras processuais, que correspondem, em traços muito largos, à matéria prevista nos actuais artigos 1352º a 1385º do CPC.

Parece-nos, no entanto, que a verificação de dívidas, tal como vem prevista no artº 36º, não deve ser decidida por conservador ou notário, por envolver um juízo que só a um juiz deveria competir.

*Atrás manifestámos reservas, que agora se renovam, relativamente à venda de bens, pelo conservador ou notário, para pagamento de tornas. Para além disso, suscita-nos muitas dúvidas a capacidade operacional que terão as conservatórias e os cartórios notariais para procederem a essas vendas.*

*Também se manifestam dúvidas quanto às avaliações e sua forma e quanto ao reconhecimento de inoficiosidade das doações e legados.*

*Renovamos as dúvidas referentes ao prazo previsto para que o conservador ou notário proferir a decisão de partilha, dada a complexidade dessa decisão.*

*O prazo para pagamento de tornas também não está claro, sendo insuficiente o vocábulo “imediatamente” (artº 39º, nº1).*

*Entende-se que os aspectos acima referidos, pelo menos, deveriam ser objecto de alteração.*

*O nº2 do artigo 54º corresponde a manifesto lapso (informático ?) uma vez que o regime jurídico das federações desportivas é matéria totalmente estranha ao presente regime jurídico.*

#### Artigos 63º a 68º

As secções IV e V tratam da emenda e anulação da partilha e da partilha adicional.

Correspondem, grosso modo, ao regime previsto nos artigos 1386º a 1395º do CPC.

**Comentário:** Nada a referir.

#### Artigos 69º a 71º

Tratam-se nestes artigos dos inventários em casos especiais, nomeadamente para justificação de ausência ou em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento.

**Comentário:** *O legislador parece não ter atentado suficientemente numa realidade que decorre, em crescendo, nos Tribunais de Família: a tramitação da partilha emergente da separação judicial ou divórcio.*

*Os Tribunais de Família estão confrontados com uma situação, emergente da crise social em que se vive, em que o problema não é o da adjudicação de activos a partilhar mas de imputação de passivo aos ex-cônjuges desavindos.*

*Acresce referir, que os bancos credores titulares de hipoteca inscrita no Registo Predial intervêm nos autos como parte acessória chamada para a conferência de interessados e face à manifesta insuficiência de garantias que decorre dos contratos de mutuo geralmente incumpridos e à prévia adjudicação da casa morada de família ao ex-cônjuge que fica com os filhos a cargo, requer o reforço garantias que os mutuantes não estão em condições de prestar.*

*Segue-se o calvário da tramitação das execuções hipotecárias que muitas vezes vão culminar em processos de insolvência acentuando as duas vertentes deste problema social: congestionamento do sistema judiciário e agudização da crise financeira do crédito hipotecário.*

*O presente diploma é totalmente omissivo quanto a um eventual contributo para a resolução da crise que se está a viver.*

*Para além disso, parece-nos que, não obstante a alteração do artº 1406º do CPC, a que se procede no artº 78º da presente proposta, se poderia fazer neste regime jurídico uma referência expressa à aplicação do*

*processo de inventário aos casos de separação de bens em casos especiais, como é o do artº 825º do CPC..*

#### Artigos 72º e 73º

Estes artigos tratam da tramitação da impugnação das decisões dos conservadores e notários e das decisões interlocutórias.

**Comentário:** *Relativamente ao regime dos recursos, conviria clarificar, contudo, qual a natureza do prazo previsto no nº1 do artº 72º.*

*Os nºs 3 e 5 do artº 72º, resultam simultaneamente tautológicos e antagónicos - no primeiro afirma-se que da sentença cabe recurso nos termos gerais, e no nº5 diz-se que da decisão cabe recurso para o Tribunal da Relação, mas não já para o Supremo Tribunal de Justiça. Todavia, aplicando-se as regras gerais afirmadas no nº3, existiria a possibilidade de a decisão ser passível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Deste modo, será de proceder à **eliminação** do nº3 do artº 72º.*

#### Artigos 74º a 76º

As disposições finais constantes destes artigos referem-se à legislação subsidiária, aos emolumentos e honorários e ao apoio judiciário.

**Comentário:** *A matéria referente ao apoio judiciário não está suficientemente clara, nomeadamente quanto à entidade competente para apreciar os recursos das decisões da segurança social.*

#### Artigos 77º a 85º

Com excepção da matéria referente ao Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, que constitui matéria estranha ao processo de inventário, todas as outras alterações se destinam a adaptar o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil ao novo regime jurídico do inventário.

\*

## **Em conclusão,**

1. Parece-nos que o prosseguimento do processo legislativo referente ao regime jurídico do inventário, nos termos propostos, deverá ser repensado, pelos motivos constantes da apreciação na generalidade a que acima se procedeu.
2. Para além disso, poder-se-á afirmar que o autor da proposta seguiu, *grosso modo*, o modelo legislativo anteriormente ensaiado no tocante à acção executiva.
3. Com efeito, tendo-se como propósito proceder a mais uma alteração legislativa tendente ao descongestionamento dos tribunais e à conseqüente redução das pendências processuais, consagra-se que a tramitação do processo de inventário passa a ser assegurada pelas conservatórias e pelos cartórios notariais.
4. Deste modo, a principal novidade da Reforma do regime jurídico do processo de inventário consiste na “desjudicialização” do procedimento.
5. No entanto, porque a prática dos actos jurisdicionais continua - como não poderia deixar de o ser – a manter-se na esfera de competência do

juiz, procede-se à repartição de funções entre este e o conservador ou o notário. Essa distribuição de funções é, em traços largos, concretizada da seguinte forma: ao notário ou ao conservador cabe, em regra, toda a tramitação do processo de inventário, v.g., citações, realização da conferência de interessados e decisão sobre a partilha (artº 2º), incumbido ao juiz, para além de algumas competências específicas (artº 4º, nº2 e 6º), um poder geral de controlo sobre o processo (artº 4º, nº1).

6. Este poder do juiz de “controlo geral sobre o processo”, contudo, parece que carece de algum conteúdo material, uma vez que é enorme o âmbito de intervenção dos verdadeiros condutores do processo, ou seja, os serviços de registo e os notários, que gozam de poderes dificilmente compagináveis com a natureza das suas funções e que se inscrevem claramente na função jurisdicional, que a Constituição da República reserva aos tribunais.

7. Para além da já notada “desjudicialização” do processo de inventário, a reforma não altera quaisquer outros aspectos substanciais do regime do inventário.

8. A legitimidade do Ministério Público para requerer o inventário e o âmbito da sua intervenção processual mantêm-se inalteradas, com excepção de alguns aspectos referidos com maior detalhe da anterior apreciação na especialidade.

9. As propostas alterações ao Código Civil limitam-se a adequar o regime substantivo ao novo regime adjectivo do processo de inventário.

10. De igual modo, as alterações ao Código de Processo Civil, do Código de Registo Predial e ao Código de Registo Civil visam tão só proceder aos necessários reajustamentos decorrentes daquele esse novo regime jurídico relativo ao processo de inventário.

11. No entanto, os aditamentos que se pretendem introduzir ao Código de Processo Civil consagram uma alteração relevante: a possibilidade de recurso aos sistemas de mediação para resolução de litígios.

Essa mediação pode ocorrer numa fase pré-judicial, conferindo-se às partes a possibilidade de, previamente à instauração da acção, recorrerem ao sistema de mediação, sendo que a utilização da mediação antes de instaurada a acção suspende os prazos de caducidade e de prescrição. Na hipótese de a mediação pré-judicial resultar em acordo, as partes podem optar por requerer a homologação judicial do acordo assim obtido, assumindo essa homologação judicial carácter urgente.

Por outro lado, consagra-se a possibilidade de o recurso à mediação poder ocorrer após a instauração da acção, em qualquer estado da causa, sempre que o juiz, ou as partes, o entendam conveniente.

Tratam-se, pois, de alterações relevantes e que visam incentivar o recurso à mediação enquanto forma de resolução de conflitos, sendo certo que esta não encontram, por ora, enraizada na cultura jurídica nacional.

12. Por último, e caso o procedimento legislativo prossiga no caminho para que aponta a presente Proposta de Lei, ou seja, no sentido da quase completa desjudicialização do processo de inventário, entendemos que as questões concretas, referidas na antecedente “apreciação na

especialidade”, devem merecer reflexão aprofundada pela Assembleia da República.

Lisboa, 6 de Março de 2009

O Vogal do CSMP

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.

*António Barradas Leitão*